



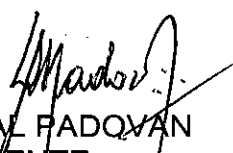
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

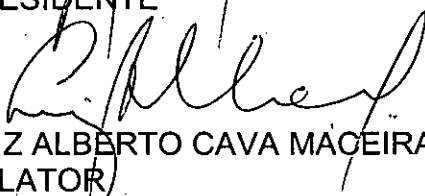
Processo nº. : 13805.004330/98-56
Recurso nº. : 140.407
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004330/98-56
Resolução nº : 108-00.271
Recurso nº : 140.407
Recorrente : D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

D.R.M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 59.349.969/0001-15, estabelecida na Rua Demóstenes, nº 35, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do presente lançamento fiscal dizem respeito à lucro inflacionário superior ao estabelecido pela legislação vigente, com enquadramento legal nos arts. 20 e 21 da Lei 7.799/89; lucro real diferente da soma de suas parcelas, com enquadramento legal no art. 154 do RIR/80; conversão incorreta do lucro real para UFIR, com enquadramento legal no art. 2º da Lei 8.541/92 (fls. 03/04).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 01/02), alegando que operou com capital de terceiros em dois de seus empreendimentos, obedecendo à legislação que trata da Sociedade em Conta de Participação (SCP), tendo isso sido declarado em sua DIPJ.

Refere que não foi corretamente analisada a declaração referente à SCP (1), ocasionando uma diferença de base de cálculo do Imposto de Renda que não teria existido.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 54/72), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

[Assinaturas manuscritas]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004330/98-56
Resolução nº : 108-00.271

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: SÓCIO OSTENSIVO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP) – O resultado e o lucro real correspondente à SCP deverá ser apurado e demonstrado destacadamente do resultado e do lucro real do sócio ostensivo, aplicando-se, inclusive, em relação ao lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), pelo que não é permitido a exclusão do lucro inflacionário da SCP do lucro líquido da sócio ostensiva para efeito de apuração do lucro real.

ERROS DE FATO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – Os erros de fato cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração de rendimentos podem ser retificados, de ofício, pela Autoridade Administrativa. Por outro lado, caso alguma retificação de ofício seja promovida equivocadamente, pode a Autoridade Julgadora cancelar, também de ofício, a retificação promovida. Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 78/94), pugnando pela nulidade do auto de infração ante a não realização de diligência no processo. Diz que esta era necessária em virtude do lançamento ter sido emitido eletronicamente pelo Fisco, sem qualquer fundamentação de mérito, forma de apuração e outros elementos essenciais aos lançamentos de ofício.

No mérito, refere que houve erros de preenchimento da sua DIPJ e que estes poderiam ter sido retificados pelo Fisco, o que não ocorreu.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 1077), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004330/98-56
Resolução nº : 108-00.271

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Tendo em vista que remanescem matérias de fato a serem examinadas e considerando que não foi anteriormente admitida a diligência solicitada pelo sujeito passivo para comprovação dos fatos alegados e, tendo em conta o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o que segue:

No tocante à parcela diferível do lucro inflacionário lançada em duplicidade (fls.85/86), devem ser apreciadas as razões arroladas às fls. 86/88 pertinentes aos meses de agosto/93 a dezembro/93, de forma a elucidar se efetivamente ocorreram os equívocos mencionados pela Recorrente, certificando a respeito da correção ou não dos fatos apontados face à realidade apurada;

Relativamente ao lucro inflacionário realizado e receita das unidades imobiliárias vendidas lançados em duplicidade (fls. 88/89), também são alegados que ocorreram valores lançados em duplicidade que não foram objeto de correção pelo Fisco, para tanto, demonstrando às fls. 89/92 a necessidade de eliminação de registros em duplicidade relativos aos meses de janeiro/93 a dezembro/93, cujos fatos devem ser apreciados e merecer a avaliação da autoridade fazendária sobre a correção ou não das alegações, de forma a esclarecer a realidade fática.



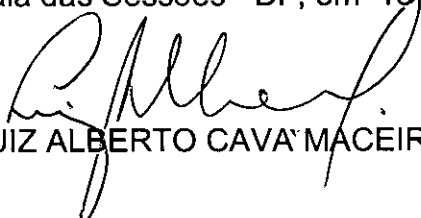
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004330/98-56
Resolução nº. : 108-00.271

Ao final, seja elaborado relatório conclusivo a respeito do que
resultar apurado acerca do solicitado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

